

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo seu presidente, sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 7.599/2016-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1.182/2008.

2. O ajuste em questão teve como objeto a promoção e a divulgação do turismo mediante o apoio a projeto intitulado “7ª Edição Moita Fest”, no período de 23 a 24/8/2008, no município de Moita Bonita/SE.

3. Os recursos previstos foram orçados em R\$ 107.000,00, sendo R\$ 97.000,00 a cargo do concedente, liberados por meio da ordem bancária 2008OB901049, em 8/9/2008, e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida da convenente.

4. Conforme consta dos autos, o responsável encaminhou a prestação de contas em 26/11/2008 e o MTur, depois de analisá-la, requisitou o encaminhamento de declarações, justificativas e documentos complementares. Posteriormente, por meio da Nota Técnica de Reanálise 68/2010 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014, o órgão concedente aprovou a prestação de contas e a execução física, mas reprovou a execução financeira do ajuste (peça 1, p. 69-72, 74-127 e 131-135).

5. Mediante a decisão ora vergastada, houve o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes, com condenação em débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos, além da aplicação de multa individual no valor de R\$ 48.000,00.

6. Segundo a instrução técnica que fundamentou o acórdão recorrido, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação das receitas obtidas com a venda de “abadás” do bloco “Bom na Moita”, e não comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto na alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira e na alínea “k” do parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira da avença;

b) o contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados, afastando a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

c) ausência da devida publicidade ao ato de inexigibilidade e do contrato decorrente; e

d) divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda “Saia Rodada” a título de cachê e não comprovação de que este pagamento foi feito com recursos do convênio.

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheci dos recursos de reconsideração interpostos. Passo, neste momento, ao exame de mérito.

8. Por intermédio de peças recursais semelhantes, a ASBT e o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto sustentam que: (i) o evento “7ª Edição Moita Fest” aconteceu em via pública, sem a cobrança de ingressos, conforme demonstram as imagens de DVD e fotos inseridas às peças 31 e 32, p. 11; (ii) a declaração de gratuidade do evento constou da prestação de contas; (iii) a ASBT não realizou venda de bens ou serviços, sendo que os recursos captados por terceiros, necessários ao fornecimento de estrutura não prevista no convênio, foram utilizados no custeio do próprio evento; (iv) a relação entre o bloco e o folião de “abadá”, por não gerar receita ou despesa para a ASBT, tinha natureza contratual privada; (v) por meio do Acórdão 977/2015-2ª Câmara, este Tribunal detectou falhas em prestação de contas que não contemplou todas as fontes de recursos utilizadas, mas apenas determinou

aos interessados que, ao firmarem convênio, elaborassem plano de trabalho incluindo todas as receitas (patrocínios e convênios) e as respectivas despesas para cada fonte de recurso; (vi) o Acórdão 422/2016-1ª Câmara, por sua vez, afastou a responsabilidade de conveniente que cobrou ingressos para shows e não os reverteu para o objeto conveniado; (vii) a não apresentação do contrato de exclusividade, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 5.070/2016-1ª Câmara e 5.662/2014-1ª Câmara; (viii) a contratação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME se deu por preço justo de mercado, o qual nem sequer foi alvo de questionamento; (ix) houve a regular aplicação dos recursos e a comprovação da execução integral do objeto, bem como do nexos financeiro, conforme a prestação de contas; e (x) as irregularidades identificadas na publicação do ato de inexigibilidade e do contrato não são motivos, por si só, para a glosa dos recursos repassados e tampouco foram capazes de gerar dano ao erário, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 422/2016-1ª Câmara e 5.662/2014-1ª Câmara.

9. A Serur e o MP/TCU, em pareceres uniformes, manifestaram-se no sentido de se conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Estou de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica e ratificado pelo d. representante do **Parquet** especializado, razão pela qual incorporo-os às minhas razões de decidir.

11. De fato, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar as ocorrências detectadas.

12. O fundamento da irregularidade das presentes contas foi a não demonstração do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados. Isso porque não houve a identificação, na prestação de contas, do montante de receitas obtidas com a venda de “abadás” e se tais valores foram empregados no custeio de despesas com a infraestrutura do evento. Além disso, os responsáveis não informaram a importância obtida junto aos patrocinadores da festa.

13. Outra irregularidade observada foi a não comprovação de que os recursos dirigidos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, para remuneração da banda, tenham sido efetivamente utilizados neste propósito, uma vez que a conveniente também obteve recursos com a venda de ingressos e com patrocínios.

14. A alegação dos recorrentes de que o evento foi gratuito não ficou comprovada. Ao contrário, há elementos no processo que evidenciam ter havido venda de “abadás” ao público, conforme se observa do item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 503/2014 (peça 1, p. 131-135) e do subitem 2.1.2.236 do Relatório de Demandas Externas da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 99-107), **verbis**:

“(...) Por meio de pesquisa realizada na internet (<http://muraldefotos.itnet.com.br/503> o e <http://muraldefotos.itnet.com.br/504>), foram obtidos registros fotográficos que mostram foliões utilizando camisetas com estampas coloridas e com logomarca do bloco e de patrocinadores. Nesses eventos, em geral o acesso à área restrita e próxima ao trio elétrico ocorre por meio da aquisição onerosa, por parte dos foliões, de vestimentas com essas características (também conhecidas como abadás). (...)

18.2.2 Embora os registros fotográficos mencionados no subitem anterior não tenham feito parte da documentação que acompanha a presente tomada de contas especial, procurou-se confirmar essa evidência a partir de nova pesquisa na internet e, a partir das fotos verificadas (peça 3, p. 1-4), pode-se comprovar que um bloco participou do evento intitulado ‘7ª Edição Moita Fest’, com toda a estrutura necessária, tais como: a) foliões utilizando abadás do bloco ‘Bom na Moita’ (...); b) trio elétrico e carro de apoio; c) ‘cordeiros’, que são pessoas contratadas com a função de segurar as cordas dos blocos ‘puxados’ por trios elétricos visando separar o folião pagante da tradicional ‘pipoca’.

18.2.3 *Outro ponto que merece atenção é o fato de que nas fotos dos abadá's constam, além do Ministério do Turismo, outros patrocinadores, sendo quatro na parte frontal do vestuário, dos quais foi possível identificar três deles – 'Maratá', 'Coopetaju' e 'Auto Peças Lima', sendo que a prestação de contas não encaminhou a declaração de existência de patrocinadores para o evento, com o nome completo, montante arrecadado e despesas custeadas.*

18.2.4 *Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que, no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea 'cc' do inciso II da cláusula terceira e a alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio em apreço (...)*".

15. O argumento dos recorrentes de que eventuais rendas auferidas beneficiaram terceiros, os quais teriam arcado com a infraestrutura da festa, igualmente, não merece acolhimento. Conforme já mencionado, o ajuste previa expressamente que as receitas eventualmente auferidas fossem aplicadas na execução do objeto ou recolhidas ao Tesouro Nacional. Os indícios convergem, portanto, para a utilização de recursos públicos na realização de evento privado com fins lucrativos.

16. Assim, permanece não elidida a irregularidade atinente à não comprovação, na prestação de contas, das receitas arrecadadas e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado. Dessa falha decorre a impossibilidade de se aferir, com segurança, a destinação dada aos valores repassados pelo MTur.

17. Do mesmo modo, não há como atestar que o pagamento do cachê da banda foi efetuado com recursos do convênio. Há, inclusive, diferença entre o valor informado pela ASBT (R\$ 107.000,00) e aquele indicado como recebido pela banda (R\$ 75.000,00), conforme exame efetuado pela Secex/SE (peça 13, p. 16/19). Restou detectado que a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME atuou, na verdade, como mera intermediária na contratação dos artistas.

18. Sobre o tema, esta Corte já consolidou entendimento de que a apresentação de carta que confere exclusividade a empresário do artista somente para determinado dia de apresentação não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, dada a sua precariedade. Nesse sentido, a regular contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição, por meio de empresário exclusivo, deve ter por base um real contrato de exclusividade, ainda que para evento certo, mas com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório.

19. Como bem destacou a Serur, a jurisprudência citada pelos recorrentes não os socorre, uma vez que versam sobre casos concretos distintos, nos quais não ficou caracterizado dano ao erário decorrente da ausência denexo causal.

20. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão dos recorrentes em afastar o débito e a multa que lhes foram imputados.

21. Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

